

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RODRIGO ALVES DE FREITAS NORONHA

Concorrência nº 008/ADSU-4/SBLO/2011

AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA. – EPP, já qualificada na licitação em destaque, vem perante V. Exa, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a desclassificou do presente certame, com fulcro no disposto no item 09 e ss. do edital, no disposto no art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Trata-se de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, que tem por objeto a **CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DESTINADA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, LOCALIZADA NO AEROPORTO DE LONDRINA - GOVERNADOR JOSÉ RICHÁ, EM LONDRINA/PR**, cuja sessão de habilitação realizou-se no dia 22 de agosto de 2011, às 09:00 horas, no Auditório de Licitações da INFRAERO, localizado no Terminal de Passageiros 2 do Aeroporto Internacional Salgado Filho, na Avenida dos Estados, 747 – bairro São João, em Porto Alegre/RS.

Superada a fase de habilitação, sem olvidar a precariedade da decisão que habilitou a empresa SINARODO (haja vista que a decisão liminar pode ser revogada a qualquer tempo, inclusive com a denegação da segurança pretendida na Ação, em caráter definitivo), procedeu-se a abertura das propostas comerciais das empresas habilitadas.

Contudo, após a análise da documentação apresentada pelas empresas, entendeu a Comissão de Licitação, de forma **EQUIVOCADAMENTE GROSSEIRA**,

por desclassificar TODAS AS LICITANTES participantes do certame, a exceção da SINARODO (que ofertou a "melhor" proposta). Assim, a empresa AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA. foi desclassificada sob o argumento de que, supostamente, teria "desatendido" o determinado na sub-alínea b.7.3, do item 6.3.b, eis que no seu **INCORRETO ENTENDIMENTO**, o estudo de viabilidade econômica apresentado pela recorrente estaria em desacordo com o estabelecido no item 10.1. O referido item que informava o prazo máximo para amortização do investimento: 8 meses.

Muito embora nem a **ATA DA 1ª REUNIÃO INTERNA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, nem a **CF CIRC N.º 7027/SRSU/(ADSU-4)/2011** indiquem **MATERIALMENTE** por que a Comissão entende desta forma, basta analisar os documentos apresentados para perceber quão incorreta a decisão ora recorrida.

É que o Estudo de Viabilidade Econômica informou, de forma clara e precisa, que a amortização do investimento realizado pela AEP se daria no prazo determinado no edital, ou seja, dentro dos 08 meses determinados.

Por isto, não se pode aceitar por correta a decisão que desclassificou esta empresa, devendo a INFRAERO proceder na sua retificação.

RAZÕES DO RECURSO

Amplamente sabido que a finalidade principal de uma licitação é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública, mantidas a **exequibilidade da proposta e as condições isonômicas mínimas entre as participantes**. Entretanto, a conduta adotada pela INFRAERO esta a evidenciar potencial tendenciosidade na condução do presente certame.

Muito embora o edital materialmente viciado, ante a manifesta ilegalidade no tocante ao estabelecimento o prazo de amortização indicado no subitem 10.1, que determinou um prazo diminuto de amortização, ainda que **NÃO EXISTA QUALQUER ELEMENTO A JUSTIFICAR A DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS PRAZOS DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E DE AMORTIZAÇÃO DO INVESTIMENTO** (objeto de impugnação ao edital e ação judicial pendente de julgamento), o prazo estabelecido no edital foi devidamente atendido por parte desta licitante, quando da realização de seu **ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA**.

Consoante se pode retirar do Estudo de Viabilidade Econômica juntado aos autos administrativos à fl. 1323, o **PAYBACK** no prazo determinado está **EXPRESSAMENTE INFORMADO** na seguinte tabela:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO PAYBACK ECONÔMICO TAXA 7%

	A	B	C
--	---	---	---

AEP -- ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

ANO	FLC	VP FLC	SALDO
0	-R\$203.027,34	R\$203.027,34	R\$203.027,34
1	R\$331.618,72	R\$309.924,04	R\$106.896,70
PAYBACK DESCONTADO			
08 MESES			

Fonte: fl. 1323 do processo administrativo licitatório.

A finalidade da indicação do PAYBACK (tempo decorrido entre o investimento inicial e o momento no qual o lucro líquido acumulado se iguala ao valor desse investimento) em oito meses é DEMONSTRAR QUE O INVESTIMENTO INFORMADO NO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA (*in casu* de R\$203.027,34) foi amortizado até o oitavo mês.

ORA, POR ACASO ESTE DADO NÃO FOI EXPRESSAMENTE INFORMADO NA PROPOSTA? O ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA NÃO INDICA O PAYBACK EM 08 MESES, TAL QUAL REQUERIDO PELA INFRAERO?

Claro que indica. Não de forma tácita, mas de forma EXPRESSA.

A SINARODO INFORMOU QUE SEU PAYBACK OCORRERIA EM 07 MESES E 09 DIAS (fl. 1294, *in fine*), a AEP INFORMOU QUE O SEU PAYBACK OCORRERIA EM 08 MESES (fl. 1323, *in fine*). NENHUMA DIFERENÇA PODE SER ENCONTRADA ENTRE A PROPOSTA APRESENTADA PELA SINARODO (estranhamente a única classificada) E A PROPOSTA APRESENTADA PELA AEP, ora recorrente, SALVO O TAMANHO DA LETRA UTILIZADA PELAS LICITANTES!

A única diferença formal existente entre as propostas comerciais apresentadas pela recorrente e pela SINARODO (que só participou desta fase por estar amparada por decisão judicial, repisa-se) está no fato desta ter apresentado um FLUXO DE CAIXA MENSAL, enquanto que a AEP (assim como as demais licitantes) apresentou UM FLUXO DE CAIXA ANUAL.

Entretanto, este fato JAMAIS PODERÁ SER UTILIZADO PARA JUSTIFICAR A DESCLASSIFICAÇÃO DESTA OU DE QUALQUER DAS LICITANTES. Afinal, além de o PAYBACK ter sido correta e expressamente informado no Estudo de Viabilidade Econômica apresentado pela AEP (o que por si só já evidencia o cumprimento do determinado no edital), o PRÓPRIO EDITAL INFORMOU AOS LICITANTES QUE REALIZASSEM UM FLUXO DE CAIXA ANUAL, e não mensal!

Veja o que informa do sub-alínea "b.6" do subitem 6.3, alínea "b":

63

6.3 O INVÓLUCRO II deverá conter todos os elementos a seguir relacionados:

a) Carta de apresentação da proposta comercial (Modelo - Anexo II), com as seguintes informações:

(...)

b) Estudo de viabilidade econômico-financeiro do empreendimento que comprove a viabilidade do negócio, baseado na Proposta Comercial ofertada e dentro do prazo estabelecido no subitem 10.1 deste Edital, contendo, no mínima, as seguintes informações:

b.6) Fluxo de Caixa do Empreendimento durante a vigência do Contrato de Concessão de área (ANEXO VII):

b.7) Deverão ser calculados os seguintes indicadores econômicos:

b.7.1) Valor Presente Líquido – VPL;

b.7.2) Taxa Interna de Retorno – TIR;

b.7.3) Payback Econômico – PBE

b.7.4) O estudo deverá ser apresentado por todos os Licitantes e somente serão admitidos aqueles cujo VPL apresentar valor positivo e o tempo necessário à recuperação do investimento, representado pelo Payback, inferior ao da vigência contratual estipulado no Edital.

E ao se analisar o ANEXO VII do edital, fácil perceber que o Estudo de Viabilidade Econômica apresentado pela AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA. ATENDE AO DETERMINADO NO EDITAL, uma vez que NOS EXATOS TERMOS DO MODELO INFORMADO NAQUELE ANEXO, ou seja, O FLUXO DE CAIXA ANUAL.

Veja o modelo existente no edital e o compare com o Fluxo de Caixa apresentado pela recorrente:

24,

como expressamente determinou o edital. No entanto entendeu a SJNARODO por apresentar VPL e TIR no prazo de amortização.

Entretanto, reforça-se: O EDITAL NÃO EXIGIU QUE OS REFERIDOS ÍNDICES (VPL e TIR) TIVESSEM SIDO CALCULADOS SOBRE O PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DO INVESTIMENTO.

Ademais, O VPL e a TIR NÃO SE PRESTAM PARA O JULGAMENTO DA PROPOSTA DAS EMPRESAS, seja pela sua essência (o que eles efetivamente informam através de seus números), seja pela ausência de determinação do edital neste sentido. Apenas o PAYBACK deve ser utilizado para a análise da proposta, no termos do disposto na sub-alínea b.7.4, do subitem 6.3, "b" do edital.

O Instrumento Convocatório vincula a vontade da CONCEDENTE, não lhe sendo permitido exigir (nem mais, nem menos) do que determina o edital da licitação. O art. 24 da RLCI é suficientemente claro neste sentido:

Art. 24. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a INFRAERO e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos princípios que lhe são correlatos, como os da celeridade, finalidade, razoabilidade, economicidade, proporcionalidade, competitividade, motivação, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Reforça este mandamento o constante no art. 38 do mesmo diploma:

Art. 38. A INFRAERO não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A licitação levada a cabo pela INFRAERO, como qualquer procedimento administrativo realizado por ente público, é um procedimento vinculado, sem qualquer discricionariedade, ou seja, sem qualquer margem para vontade desvinculada da norma legal que a rege. Assim, a INFRAERO não pode agir ao arrepio de seu instrumento

AEP – ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

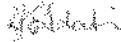
convocatório, nem mesmo criar regras que não estão previstas no edital, ou mesmo, relativizar as regras já existentes.

Assim, EQUIVOCADA e INJUSTA a decisão proferida pela Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da empresa AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA. Por isto, é de ser ver reformada decisão recorrida, de modo a ser declarada a imediata classificação desta empresa.

CONCLUSÃO

Desta feita, por ir de encontro aos elementos constantes no processo administrativo licitatório, por ferir o princípio de legalidade, da vinculação dos atos administrativos, bem como por contrariar o disposto nas normas que regem e regulam a licitação em destaque, deverá ser retificada a decisão que desclassificou a empresa recorrida.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2011.



AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA. – EPP